



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

JULGAMENTO PELO ART. 942 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. ROUBO DE VEÍCULO, QUE ESTAVA SENDO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA POR PREPOSTO DO RÉU EM CORTESIA A CLIENTE, POR DOIS INDIVÍDUOS PORTANDO ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚM. Nº 130 DO STJ. FORTUITO EXTERNO VERIFICADO.

1. A ação de criminosos capaz de destruir o nexo causal e isentar os estabelecimentos de responsabilidade é somente aquela que não se poderia razoavelmente prever, esperar ou de algum modo evitar ou resistir, ou seja, quando se está diante de típico fortuito externo e absolutamente estranho à atividade desenvolvida.

2. Conjunto probatório que permite afastar a ideia de que havia uma legítima expectativa de segurança do segurado da autora ao entregar as chaves do seu veículo a preposto do restaurante réu, porquanto declarou expressamente que sabia que o bem seria estacionado em via pública e que não recebeu qualquer comprovante de entrega do bem. Caso em que, embora o segurado tivesse a opção de deixar seu bem no estacionamento terceirizado do restaurante, optou por determinar que a camionete fosse estacionada na rua lateral do estabelecimento,



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

local em que o preposto do réu foi abordado por dois indivíduos armados que consumaram o roubo do bem. Situação fática diversa das ordinariamente examinadas por esta Câmara, entendendo pela responsabilidade do estabelecimento que oferece estacionamento como item de atratividade (como *shoppings*, por exemplo), custo pelo qual o consumidor direta ou indiretamente acaba pagando.

3. Inexistia expectativa de que o restaurante réu pudesse, de alguma forma, mitigar a ação criminosa de terceiros, motivo pelo qual a reforma da sentença de procedência é medida que se impõe. Fato exclusivo de terceiro verificado no caso concreto. Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC e de precedentes do STJ.

APELAÇÃO PROVIDA POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

BAR E CHURRASCARIA BARRANCO LTDA

APELANTE

SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

APELADO



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, Des. Eugênio Facchini Neto, em dar provimento à apelação a fim de julgar improcedente o pedido.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)**, **DES. EDUARDO KRAEMER** E **DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA**.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO,

Relator.



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Redator.

RELATÓRIO

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

A fim de evitar tautologia, transcrevo relatório de fls. 164/verso:

*SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, qualificada, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de BAR E CHURRASCARIA BARRANCO LTDA, igualmente qualificado, sustentando a responsabilidade da parte contrária pelo ressarcimento da quantia de R\$ 168.033,00, decorrente do pagamento de indenização securitária a terceiro.*

Afirmou ter celebrado contrato de seguro facultativo para automóvel com terceiro (Rodrigo Moreira da Cunha), referente à apólice nº 8186341, com vigência de 01/10/2017 a 01/10/2018. Disse que o terceiro deixou o veículo segurado com o manobrista contratado pela demandada, que estacionou o automóvel fora das dependências do estabelecimento comercial. Aduziu que o referido bem foi subtraído por duas pessoas, que portavam arma de fogo, resultando no pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 168.033,00. Defendeu ter sido o sinistro decorrente de negligência do funcionário do demandado, fundamento pelo qual devido o ressarcimento da monta. Postulou a condenação da parte ré ao



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

pagamento de tal quantia, valor que deu à causa. Juntou documentos, fls. 15-43.

Citado, o réu apresentou contestação. Em preliminar, afirmou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defendeu não possuir responsabilidade pelo ressarcimento da quantia de R\$ 168.033,00, considerando que firmou contrato de exploração profissional de estacionamento em todos os seus espaços. Argumentou que não explora ou oferece estacionamento aos seus clientes, bem como que o segurado, ao não desejar adimplir com o custo do estacionamento explorados nas estruturas do restaurante, consentiu com a permanência do seu automóvel em via pública. Pediu o acolhimento da preliminar e, caso contrário, a improcedência do pedido. Requereu a denunciação da lide ao Estado do Rio Grande do Sul. Juntou documentos, fls. 78-87.

Houve réplica.

Foi rejeitado o pedido de denunciação da lide ao Estado do Rio Grande do Sul, fl. 94.

Na audiência, foram ouvidas três testemunhas, fl. 146, encerrando-se a instrução.

As partes apresentaram memoriais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Sobreveio dispositivo de procedência do pedido, proferido nos seguintes termos:

*ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, forte no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar** o réu a pagar*



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*à autora o valor de **R\$ 168.033,00**, acrescido de correção monetária, pelo IGPM, e de juros de 1% ao mês, tudo desde o desembolso (19/06/2018). Com isso, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que vão fixados em 15% sobre o valor da condenação, forte no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ante o zelo profissional, o tempo de tramitação da lide em primeiro grau, a dilação probatória e a complexidade da matéria.*

Ainda, tendo em vista a sistemática do Código de Processo Civil e, diante da inexistência de juízo de admissibilidade, conforme dispõe o artigo 1.010, § 3º, do CPC, em caso de interposição de recurso de apelação, proceda-se na intimação da parte apelada para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJRS.

BAR E CHURRASCARIA BARRANCO LTDA apela às fls. 184/201.

Sustenta que há no local estacionamento terceirizado, e que foi opção do cliente/proprietário do veículo estacioná-lo em via pública, eximindo o apelante e a empresa terceirizada de qualquer responsabilidade. Aduz que, ao consentir em estacionar o veículo em via pública, sem qualquer custo, estava sujeito a todo tipo de risco. Aduz que não pode imputar ao preposto do estabelecimento, que apenas prestou um favor ao cliente estacionando o veículo em local indicado, a responsabilidade pelo ocorrido, porquanto esse atua como



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

repcionista e não manobrista. Sustenta que o veículo foi furtado por terceiro, tratando-se de uma excludente de responsabilidade por fato de terceiro. Aduz que o veículo foi roubado em via pública, sendo a responsabilidade do Estado que tem o dever de prestar segurança. Ressalta que, no caso, não se aplica a Súmula 130 do STJ, pois o prejuízo não ocorreu no estacionamento da empresa, sendo essa de terceiro, cabendo ao cliente contratá-lo ou não. Assevera que o restaurante não tem sistema de manobrista e que não autoriza seus funcionários a agir como tal. Salaria que a atitude do cliente contribuiu de forma relevante para a ocorrência do fato. Cita jurisprudência. Nesses termos, requer a reforma da sentença e o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 203/209) pugnano pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (RELATOR)

Colegas.

Cuida-se de ação indenizatória em que a seguradora requer o ressarcimento do valor de R\$ 168.033,00, pago ao segurado, conforme apólice



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

nº 8186341, em decorrência de roubo do veículo ocorrido nas dependências do restaurante réu.

A julgadora singular julgou procedente o pedido por entender que restou configurada a responsabilidade do réu diante do seu dever de guarda e vigilância do bem, desimportando a área destina ao estacionamento dos veículos – se em via pública ou em estacionamento próprio -, porquanto se trata de benesse oferecida aos clientes do restaurante.

No caso, é incontroverso o furto do veículo, na medida em que vem corroborado pelo Boletim de Ocorrência Policial de fls. 37/38.

Da mesma forma incontroverso o pagamento do seguro por parte da empresa autora ao seu segurado (fl. 42), nos termos da apólice nº 8186341 (fls. 34/36) e pelo comprovante de pagamento (fl. 42).

A ré, por sua vez, afirma que não possui serviço de manobrista, e que o cliente optou por deixar seu veículo estacionado em via pública ao invés de adimplir com o custo do estacionamento privativo, tendo seu preposto, então recepcionista do restaurante, apenas feito uma “gentileza” ao cliente e estacionado o veículo no local indicado por ele, ou seja, na rua ao lado do restaurante.



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Contudo, não prospera a alegação de que o local escolhido pelo cliente não era destinado ao estacionamento de veículos por ser via pública, tendo ele optado pelos riscos.

Analisando o conjunto probatório, mais precisamente a prova testemunhal através da gravação do CD (fl. 146), restou evidente a prática do restaurante réu em oferecer serviço de manobrista aos seus clientes, os quais entregam as chaves dos veículos aos funcionários do estabelecimento que se encarregam de estacioná-los.

Ilmar José Tasca, sócio proprietário do restaurante, confirma que seu estabelecimento mantém convênio com estacionamento terceirizado, o qual é pago. Disse que deixar o veículo na rua é opção do cliente. Afirmo que, no caso, o cliente deixou a chave do seu veículo com o recepcionista do restaurante porque são amigos, pois os funcionários não estão autorizados a manobrar os veículos e sim para ajudar no fluxo de pessoas.

Rodrigo Moreira da Cunha, proprietário do veículo assegurado. Disse que frequenta o restaurante há 18 anos e sempre teve como hábito entregar a chave do veículo para o rapaz que cuida do Barranco. Narra que deixa a chave do carro com ele, que manobra o veículo para a rua ao lado. No



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

dia do fato, esclarece que entregou a chave para o rapaz e foi almoçar, e que quando iniciou seu almoço foi interpelado por ele com a notícia de que haviam roubado o carro. Confirma que recebeu indenização da seguradora porque o carro não foi recuperado. Alega que não sabia que tinha estacionamento pago no local. Reafirma que frequenta há anos o restaurante, e quando o estacionamento da casa, sem custo, está lotado, entrega as chaves para o rapaz do restaurante, que estaciona no perímetro. Confirma que o rapaz é o mesmo que manobra os veículos há quase 20 anos e usa a camisa identificada com o nome do Barranco.

João Silva, professor aposentado, cliente do restaurante. Narra que costuma levar pessoas ao Barranco há mais de 20 anos. Não se lembra de ter estacionamento pago no local, e normalmente deixa o seu carro na rua em frente. Disse que nunca usou estacionamento no restaurante, e que estaciona seu veículo na Av. Protásio Alves ou na rua ao lado da restaurante. Não lembra de manobristas no local.

Paulo Ricardo da Silva, funcionário da ré. Afirma que tem estacionamento terceirizado no local, administrado por uma empresa, e que existe guardador de veículos, os quais são mantidos pelo Barranco. Esclarece que



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

estava estacionando o carro do cliente, Sr. Rodrigo, quando foi abordado por dois assaltantes armados. Disse que o Sr. Rodrigo chegou, entregou as chaves do carro para ele, que foi estacionar. Relata que o Sr. Rodrigo não gostava de colocar o carro no estacionamento. Afirma que trabalha uniformizado com a roupa do restaurante. Quando indagado sobre a função que exerce no estabelecimento do réu, esclarece que trabalha cuidando dos carros, das pessoas que chegam ao local e estaciona os veículos dos clientes porque é indelicado negar quando solicitado.

Como se vê do relato das testemunhas, inclusive do preposto do réu que admitiu manobrar os veículos dos clientes quando solicitado, a partir do momento em que o cliente entrega as chaves para o funcionário do restaurante, independente da função que esse exerce – guardador de veículo ou manobrista – o estabelecimento adquire para si o dever de guarda e vigilância do bem, passando a responder pelos danos que eventualmente venham a ocorrer.

É de se estranhar a informação prestada pelo proprietário do veículo, pois o restaurante Barranco é uma “instituição” porto-alegrense, por todos frequentado. Esse julgador já lá esteve inúmeras vezes, conhecendo perfeitamente o estabelecimento. É inquestionável que há um estacionamento na



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

parte final do estabelecimento, por onde praticamente todos ingressam. Deixa-se o carro ali, com os manobristas, pega-se uma ficha, e ingressa-se no estabelecimento pela porta situada exatamente ao lado de onde ficam os manobristas. Não se trata de uma cortesia. Paga-se pelo serviço e são os manobristas que estacionam o veículo e novamente o trazem até o local, no momento da partida.

Logo, tendo o restaurante réu, através de seu preposto – o manobrista - utilizado a via pública ao lado do estabelecimento para estacionar o veículo do cliente, sendo essa uma prática de cortesia da casa, já que não negada quando solicitada pelo cliente que entrega as chaves do carro ao funcionário, resta configurado o dever de indenizar. Se o manobrista não tinha autorização para fazê-lo ou se violou orientações superiores, tal atitude é irrelevante para fins de responsabilização civil, pois sabidamente basta o vínculo entre a atividade do preposto e o dano para que a responsabilidade do preponente reste caracterizado. Pela parte final do depoimento do proprietário do veículo ficou implícito que o estacionamento na rua ao lado só ocorria quando o estacionamento estava lotado. De outra forma, não teria sentido o segurado, proprietário de valioso bem, deliberadamente preferir estacionar o



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

carro na via pública e não no estacionamento, onde estaria mais seguro e protegido.

Destaco que, o preposto da ré ao receber as chaves do veículo de cliente, torna-se responsável pela guarda e vigilância do bem, não havendo falar em excludente de responsabilidade por fato de terceiro.

Portanto, em virtude de contrato de seguro firmado com o segurado, a parte autora, na condição de seguradora, se sub-roga no direito de seu segurado fazendo jus ao ressarcimento do valor pleiteado, nos termos do art. 786 do Código Civil.

Portanto, é de se manter a sentença, por seus fundamentos, com os acréscimos supra.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao apelo.

Em face do disposto no §11º do art. 85 do CPC, majoro os honorários advocatícios recursais para 20% sobre o valor da condenação.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (REDATOR)



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Eminentes Colegas, peço a mais respeitosa vênua ao Relator para divergir no caso concreto.

Depois de analisar os autos com minúcia, tenho que restou incontroverso que o veículo do segurado foi roubado por dois indivíduos armados quando era estacionado, em via pública, por funcionário da Churrascaria Barranco na tarde do dia 08/04/2018. Da mesma forma, que a seguradora autora efetuou o pagamento da indenização de R\$ 168.033,00 ao seu segurado, buscando, por meio deste feito ressarcir-se de quem alega ser o "culpado" pelo fato.

De outro lado, controvertida a questão de a ré oferecer, ou não, manobristas a seus clientes, bem como estacionamento.

Pois bem. Após verificar o contexto probatório, consigno que restou documentalmente comprovado que a Churrascaria Barranco terceirizou a exploração de suas áreas destinadas ao estacionamento ainda em 30/07/2015, quase três anos antes do episódio narrado na inicial, conforme declaração e contrato acostados às fls. 78 e 80/87.

Da prova oral, a partir do depoimento do Sr. Rodrigo Moreira da Cunha, proprietário do veículo roubado, restou evidenciado que é frequentador



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

do Barranco há 18, 19 anos e que "tem como rotina, nos finais de semana, entregar o carro para o rapaz que cuida os carros" (43" de seu depoimento, mídia da fl. 146), o qual costuma ficar na frente do restaurante (52"). Disse ao juízo que deixou o carro na rua e que sabia que o referido funcionário manobra o veículo e o estaciona ali pelo entorno do restaurante (1'32"), não recebendo qualquer tíquete de estacionamento por isso (1'48"). Informou que o nome do funcionário, ao que lembra, é Paulinho e que ele veste uma camisa do Barranco (3'21").

Já o referido funcionário do réu, Sr. Paulo Ricardo Gaedes da Silva, ao depor em juízo, asseverou que a Churrascaria Barranco tem estacionamento terceirizado (39") e que ali na frente do restaurante tem "guardador de automóveis que cuida dos carros" (1'10"), mas que esses guardadores não colocam os carros no estacionamento pago (1'56"). Afirmou que "quando estava guardando o carro ele foi roubado" (3'00"). Indagado pelo juízo, disse que o carro foi estacionado na rua por opção do Rodrigo [menção ao proprietário do veículo], que não gostava de colocar o seu veículo no estacionamento (3'36"), além de que, quando o carro é colocado na rua, não é fornecido qualquer



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

comprovante ou tíquete (4'36"). Finalmente, disse que estacionava os carros por cortesia, para não ser indelicado com os clientes que conhece há tempos (5'27").

Do contexto acima analisado, portanto, resta claro que os clientes do Bar e Churrascaria Barranco possuem a opção de valer-se de estacionamento terceirizado para deixar seus veículos enquanto fazem suas refeições, os quais são guardados em três espaços distintos no entorno do restaurante, serviço pelo qual são devidamente cobrados de acordo com o tempo de permanência. A segunda opção para quem se dirige ao local de carro é deixá-lo estacionado na via pública do entorno, escolha feita pelo segurado da parte autora, conforme claramente dito em seu depoimento acima mencionado.

Ainda que o cliente tenha deixado a chave para funcionário do restaurante, disse textualmente que sabia que o carro ficaria na rua e que não recebia qualquer tíquete ou comprovante, o que denota que o serviço era mera cortesia do estabelecimento que nada cobrava por isso, tendo por costume devolver a chave do veículo depois de o estacionar ao proprietário. Neste ponto é que reside, para mim, o diferencial desta situação daquelas em que corriqueiramente aplicamos o disposto pelo verbete nº 130 da Súmula do STJ.



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Isso pelo fato de que o proprietário tinha prévia ciência de que seu bem seria deixado na via pública e, portanto, não tinha a **expectativa legítima de segurança** oferecida por estacionamentos privados ou pertencentes a grandes estabelecimentos comerciais. Sabia o segurado e proprietário do bem que sua camionete ficaria estacionada na rua e, assim, sujeita às vicissitudes da violência urbana que infelizmente assola as maiores cidades do país. Não depositou ele seu carro em um empreendimento privado que assumiria a responsabilidade de bem o guardar e, em caso de infortúnios, de ressarcir seu cliente porque risco inerente à atividade.

Não se está com isso negando que a responsabilidade do fornecedor seja objetiva, como preconiza o artigo 14 do CDC, mas que ele dela pode se eximir se demonstra alguma das excludentes prevista no § 3º do referido dispositivo legal, sendo importante, ainda, acrescentar uma diferenciação que vem sendo efetuada pelo STJ em questões similares a dos presentes autos – quando se trata de furto ou de roubo -, a qual foi pormenorizada pelo eminente



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Min. Paulo de Tarso Sanseverino ao proferir voto no julgamento do REsp nº 1.321.739/SP¹, ocorrido em 05/09/2013, *verbis*:

¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE VEÍCULO. MANOBRISTA DE RESTAURANTE (VALET). RUPTURA DO NEXO CAUSAL. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDORA POR SUB-ROGAÇÃO (SEGURADORA).

1. Ação de regresso movida por seguradora contra restaurante para se ressarcir dos valores pagos a segurado, que teve seu veículo roubado quando estava na guarda de manobrista vinculado ao restaurante (valet).

2. Legitimidade da seguradora prevista pelo artigo 349 do Código Civil/2002, conferindo-lhe ação de regresso em relação a todos os direitos do seu segurado.

3. Em se tratando de consumidor, há plena incidência do Código de Defesa do Consumidor, agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exercendo direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor.

4. A responsabilidade civil pelo fato do serviço, embora exercida por uma seguradora, mantém-se objetiva, forte no artigo 14 do CDC.

5. **O fato de terceiro, como excludente da responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC), deve surgir como causa exclusiva do evento danoso para ensejar o rompimento do nexo causal.**

6. **No serviço de manobristas de rua (valets), as hipóteses de roubo constituem, em princípio, fato exclusivo de terceiro, não havendo prova da concorrência do fornecedor, mediante defeito na prestação do serviço, para o evento danoso.**

7. Reconhecimento pelo acórdão recorrido do rompimento do nexo causal pelo roubo praticado por terceiro, excluindo a responsabilidade civil do restaurante fornecedor do serviço do manobrista (art. 14, § 3º, II, do CDC).

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

(...)

Em síntese, o fato de terceiro ou a força maior, como reconhecido pelo acórdão recorrido, devem surgir como causa adequada e exclusiva do dano sofrido pelo prejudicado para ensejar o rompimento do nexo causal.

Nos serviços de manobristas (valets) ofertados por restaurantes nas grandes cidades, deve-se estabelecer uma distinção entre a ocorrência de furto ou roubo de veículo para efeito de responsabilidade civil.

Nas hipóteses de roubo, caracteriza-se o fato de terceiro ou a força maior, podendo-se discutir apenas eventual concorrência do demandado, mediante uma prestação defeituosa do seu serviço, para o evento danoso (fato exclusivo ou concorrente).

Nas hipóteses de furto, em que não há violência, permanece a responsabilidade, pois o serviço prestado mostra-se defeituoso por não apresentar a segurança legitimamente esperada pelo consumidor.

(...) (negritei)

Segue o Min. Sanseverino discorrendo sobre a diferença entre previsibilidade e inevitabilidade para a caracterização da força maior/fato de terceiro, destacando que se o serviço tem em si inerentes a garantia da segurança física e patrimonial do consumidor, mesmo em caso de roubo,

(REsp 1321739/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013) (grifei)



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

comprovada estará a falha na sua prestação, pois o crime não será a causa exclusiva do evento danoso. Nessas hipóteses, o serviço conta com local fisicamente fechado e vigiado, além de que é um chamariz à clientela pela justa expectativa de segurança.

De outro lado, se o serviço ofertado é para mero conforto do consumidor, que não quer ficar rodando até encontrar um local para estacionar, de forma gratuita, mas sem a justa expectativa de segurança – ainda que evidente a assunção de diligência na guarda da coisa -, não se pode exigir a mesma responsabilização dos empreendimentos que exploram o serviço de estacionamento. Assim, havendo roubo à mão armada praticado por dois indivíduos como no caso dos autos, não se pode responsabilizar o fornecedor porque inevitável o fato.

Configurado, portanto, o fato exclusivo de terceiro a excluir a responsabilidade do fornecedor que apenas disponibilizou funcionário para manobrar e estacionar o veículo do cliente em via pública, nos termos do artigo 14, § 3º, II, parte final, do CDC.

A corroborar o entendimento acima preconizado, as seguintes ementas do STJ:



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LANCHONETE. ROUBO EM ESTACIONAMENTO GRATUITO, EXTERNO E DE LIVRE ACESSO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CASO FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE. RISCO ESTRANHO À NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva à Súmula nº 130/STJ, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.

2. Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso por todos, o estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado por roubo à mão armada, fato de terceiro que exclui a responsabilidade, por se tratar de fortuito externo.

3. Embargos de divergência não providos. (REsp 1431606/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 02/05/2019)



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VEÍCULO. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ATACADISTA. ESTACIONAMENTO EXTERNO. GRATUITO. ÁREA PÚBLICA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. FORTUITO EXTERNO. SÚMULA Nº 130/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se há responsabilidade civil da empresa atacadista decorrente do roubo de veículo de seu cliente, com emprego de arma de fogo, em estacionamento gratuito, localizado em área pública externa ao estabelecimento comercial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a empresa não possui responsabilidade pelo furto de veículo ocorrido em estacionamento público e externo ao seu estabelecimento comercial, tendo em vista que a utilização do local não é restrita aos seus consumidores.

3. Acórdão recorrido que, entendendo aplicável à hipótese a inteligência da Súmula nº 130/STJ, concluiu pela procedência parcial do pedido autoral, condenando a requerida a reparar a vítima do crime de roubo pelo prejuízo material por ela suportado.

4. A teor do que dispõe a Súmula nº 130/STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículos ocorridos no seu estacionamento.

5. Em casos de roubo, a jurisprudência desta Corte tem admitido a interpretação extensiva da Súmula nº 130/STJ para entender configurado o dever de indenizar de



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

estabelecimentos comerciais quando o crime for praticado no estacionamento de empresas destinadas à exploração econômica direta da referida atividade (hipótese em que configurado fortuito interno) ou quando esta for explorada de forma indireta por grandes shopping centers ou redes de hipermercados (hipótese em que o dever de reparar resulta da frustração de legítima expectativa de segurança do consumidor).

6. No caso, a prática do crime de roubo, com emprego inclusive de arma de fogo, de cliente de atacadista, ocorrido em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao estabelecimento comercial, constitui verdadeira hipótese de caso fortuito (ou motivo de força maior) que afasta da empresa o dever de indenizar o prejuízo suportado por seu cliente (art. 393 do Código Civil).

7. Recurso especial provido. (REsp 1642397/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018) (destaquei)

Diante do exposto, dirijo do eminente Relator a fim de dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Considerando a reforma integral da sentença, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores da parte ré que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa,



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

sopesando o tempo de tramitação da demanda, sua complexidade e o trabalho exigido, forte no que dispõe o artigo 85, § 2º, do CPC.

DES. EDUARDO KRAEMER

A questão colocada nos autos apresenta alguns detalhes que se revelam decisivos para a solução da questão.

Conforme se infere existem duas possibilidades:

a.- Entender que ocorreu falha nos serviços prestados;

b.- Não admitir a sub-rogação da seguradora em decorrência das características do evento.

Entendo de aderir ao voto divergente em decorrência das circunstâncias do evento.

Não obstante existir certeza da conduta de preposto da empresa ré o fato ocorrido é inevitável e não decorre de deficiente prestação dos serviços.

Conforme se infere o veículo foi objeto de roubo.



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Caracteriza-se, no meu entendimento, fato exclusivo de terceiro que ocasiona a exclusão da responsabilidade.

A exclusão da responsabilidade da empresa ré, em decorrência, impede a sub-rogação da empresa de seguros.

Assim, com estas singelas considerações, estou acompanhando a divergência.

É o voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE)

Colegas. Com a vênua do e. Relator, estou por acompanhar a divergência instalada pelo voto do Des. Carlos Eduardo Richinitti.

Para mim, inobstante os brilhos costumeiros de ambos os votos, o que sobressaí da prova coligida é que o segurado da demandante, frequentador habitual do local há mais de 18 anos, como referiu em seu depoimento, tinha por conduta entregar o carro ao manobrista, e sabia que no local o estacionamento tanto poder ser em local fechado – terceirizado pelo restaurante – ou na via pública, como aliás explicou a testemunha Paulo, responsável pela



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

manobra, e que conhece o proprietário do veículo há vários anos prestando o mesmo tipo de colaboração ao cliente, o mesmo tinha preferência por estacionar o veículo na via pública, na rua em frente ou ao lado.

Assim, consoante a prova existente nos autos, se houve algum responsável pelo evento, abstraída a culpa de terceiro, considerando que a subtração ocorreu mediante roubo à mão armada e no ponto o voto divergente está muito bem embasado, foi o próprio segurado, que assumiu o risco de preferir o estacionamento externo, quem sabe até pela confiança de que havia garantia pela contratação de seguro.

Posto isso, acompanho a divergência.

DES.^a THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

Rogando vênua ao eminente Relator, estou acompanhando a divergência iniciada pelo colega Des. Carlos Eduardo Richinitti.

Isso porque, do conjunto probatório carreado aos autos, extrai-se que o segurado da autora, sabedor da existência de estacionamento pago no



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Restaurante Barranco, sempre preferiu deixar seu carro estacionado na via pública.

Ainda que o veículo tenha sido estacionado por funcionário do estabelecimento - sem fornecimento de tíquete, por mera cortesia -, a preferência do segurado em deixar o automóvel na rua induz à conclusão de que não detinha a legítima expectativa de segurança oferecida por estacionamentos privados, aos quais aplica-se, em regra, o disposto na Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça.

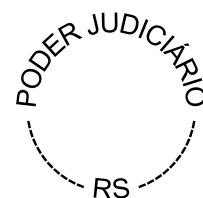
Nesse passo, inviável atribuir a responsabilidade pelo furto do veículo do segurado ao restaurante, razão pela qual acompanho a divergência.

É como voto.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70082585340, Comarca de Porto Alegre: "SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC, DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO, QUE A DESPROVIA."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



CER

Nº 70082585340 (Nº CNJ: 0230443-76.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANA ZAFFARI LACERDA